

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 020.394/2014-4

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Responsável: Maria Maciel da Silva (191.694.933-91)

Interessado: ECT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
(34.028.316/0001-03)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXTRAVIO DE PRODUTOS. DESFALQUE. SAQUES FRAUDULENTOS DE EMPRÉSTIMOS IRREGULARES. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secex/CE, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular daquela unidade e da representante do Ministério Público:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional do Ceará – ECT-DR/CE em desfavor da Sra. Maria Maciel da Silva Medeiros, ex-empregada da ECT, em razão dos prejuízos causados à Empresa, na condição à época de gerente da Agência dos Correios do Banco Postal de Granjeiro/CE (Gestão 2005-2008), em decorrência de extravio de produtos, diferença de caixa a menor e saques fraudulentos de empréstimos realizados, em benefício próprio, na conta corrente de clientes da Agência do Banco Postal, irregularidades essas que foram apuradas através da Sindicância 0170/2008 - Processo 1200170.08 (peça 1, p. 36-192).

HISTÓRICO

2. A presente TCE foi instaurada com base nos relatórios apresentados pela Comissão Sindicante. O Processo de Sindicância foi instituído no âmbito da Diretoria Regional do Ceará, onde foram apuradas as irregularidades praticadas pela então empregada Maria Maciel da Silva Medeiros, tendo sido levantado o débito no valor original de R\$ 89.224,08, o qual se encontra especificado nos Relatórios de Sindicância Preliminar e Final e Adendo ao Relatório Final (peça 1, p. 36-75).

3. Mencionado débito é composto das seguintes parcelas, conforme aludidos Relatórios e documentos que caracterizam a responsabilidade apurada (peça 1, p. 54, 74-75, 98-129 e 134-135):

<i>Origem do Débito</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
-------------------------	-------------	--------------------

<i>Recibos de órgãos públicos quitados compondo o saldo de caixa da unidade</i>	<i>16/12/2008</i>	<i>173,40</i>
---	-------------------	---------------

<i>Falta de produtos (Envelopes Sedex e Selos Ordinários)</i>	<i>16/12/2008</i>	<i>50,40</i>
---	-------------------	--------------

Falta de numerário no saldo do Banco Postal 17/12/2008 24.436,03

*Emissões de empréstimos irregulares na conta de clientes do Banco Postal 9/7/2009
64.564,25*

TOTAL 89.224,08

4. Cabe registrar que a instauração da Sindicância 170/2008 foi autorizada em virtude de ter a Sra. Maria Maciel da Silva Medeiros comunicado à Seção de Segurança Postal, em Fortaleza/CE, de que estariam acontecendo inúmeras irregularidades no âmbito da Agência dos Correios de Granjeiro/CE e que ela era a responsável (peça 1, p. 92 e 97).

5. Durante os trabalhos de apuração, a então gerente Maria Maciel da Silva Medeiros reconheceu novamente ser a autora das irregularidades praticadas no âmbito da Agência dos Correios de Granjeiro/CE, consoante Termos de Declarações prestados em 16/12/2008 e 19/12/2008 (peça 1, p. 139-143), por meio dos quais explicitou que a partir do segundo semestre de 2006, no momento em que seu salário não cobria mais suas despesas, passou a utilizar-se do saldo da agência, colocando um cheque seu no cofre para compor o saldo da unidade e retirando o numerário correspondente.

6. Acrescentou que, quando não pode mais manter tal sistemática, e, para livrar-se do flagrante da Inspeção, começou a usar empréstimos irregulares de clientes do Banco Postal para cobrir o saldo da agência, procedimento adotado até 5/12/2008, quando passou a ser pressionada pelo gerente da Agência de Relacionamento do Bradesco para regularização imediata dos empréstimos indevidos, sob pena de ser efetuada denúncia aos Correios.

7. Notificada para apresentar, no âmbito da sindicância, justificativas acerca das irregularidades praticadas e do prejuízo causado à ECT (peça 1, p. 78-79), a Sra. Maria Maciel da Silva Medeiros apresentou sua defesa por meio de seu representante legal (peça 1, p. 146-158), na qual alega em síntese que adotou tais procedimentos devido a extremo estado de necessidade e problemas de saúde, que contraiu os empréstimos com autorização dos clientes e que não houve apropriação indébita em benefício próprio, visto que foi vítima de constantes erros operacionais do Banco Postal que geravam diferenças de numerário no Caixa da Agência dos Correios de Granjeiro/CE, que tinham que ser ressarcidas pela mesma.

8. Tal defesa foi apreciada e rebatida no Relatório Final da Sindicância, que concluiu ser mencionada empregada responsável pelo prejuízo causado à ECT (peça 1, p. 71-74). Nova defesa foi apresentada então pela representante legal da responsável (peça 1, p. 160-164), defesa essa que foi apreciada pela Assessoria jurídica da ECT, mediante o Parecer Jurídico 31/2009 ASJUR DR/CE (peça 1, p. 182-192), no qual pronunciou-se pela aplicação da penalidade de demissão, por justa causa, especialmente no que tange a ato de improbidade, mau procedimento e ato lesivo da honra ou da boa fama da ECT, bem como pela responsabilidade pecuniária da responsável em questão.

9. Notificada quanto a responsabilidade pelo valor de R\$ 89.224,08 e quanto ao enquadramento no art. 482, alíneas 'a' e 'b' da CLT, o que enseja a dispensa por justa causa (peça 1, p. 80-82), o advogado da Sra. Maria Maciel ingressou com recurso administrativo (peça 165-169), o qual foi apreciado por meio do Parecer Jurídico 04/2010 – GMAJ 04-DR/CE, que entendeu deverem subsistir as penalidades laboral e administrativa aplicadas à ex-gerente da Agência de Granjeiro/CE (peça 1, p. 170-180).

10. Notificada para recolher o débito (peça 1, p. 84), a Sra. Maria Maciel da Silva Medeiros, no entanto, permanece silente. Por sua vez, efetivada a demissão por justa

causa, não foi possível proceder-se à homologação no Sindicato da Categoria tendo em vista a ausência daquela empregada (peça 1, p. 198-199).

11. *Em 5/1/2011, a ECT ajuizou ação de improbidade administrativa contra referida responsável ante as irregularidades descritas no parágrafo 3 desta instrução (peça 1, p. 205-249).*

12. *No Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 25-33), onde os fatos estão circunstanciados, restou configurada a responsabilidade da Sra. Maria Maciel da Silva Medeiros, em razão dos prejuízos causados à entidade no valor de R\$ 89.224,08.*

13. *No mesmo sentido apontaram o Relatório de Auditoria 981/2014 (peça 1, p. 261-263), com os respectivos Certificado de Auditoria, parecer do dirigente do órgão de controle interno e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 265-267).*

14. *A instrução de peça 4 alvitrou a citação da responsável.*

EXAME TÉCNICO

15. *Consoante Despacho do Exmo Sr. Ministro-Relator (peça 6), foi promovida a citação da Sra. Maria Maciel da Silva Medeiros, mediante o Ofício 1246/2015 (peça 7; de 8/6/2015). No entanto, o AR – aviso de recebimento (peça 8) retornou com a informação de ‘desconhecido’.*

16. *A certidão de peça 9, após evidenciar que foram esgotadas diversas pesquisas efetuadas em fontes de dados, todas infrutíferas, alvitrou a realização da citação por meio de edital. Assim, o Edital 88/2015 (peça 10) foi publicado em 2/7/2015 (peça 11).*

17. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

18. *Diante da revelia da Sra. Maria Maciel da Silva Medeiros e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

ENCAMINHAMENTO

19. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel, para todos os efeitos, a responsável, a Sra. Maria Maciel da Silva Medeiros (CPF 191.694.933-91), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Maria Maciel da Silva Medeiros (CPF 191.694.933-91), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora,

calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>
---------------------------	-----------------------------

<i>16/12/2008</i>	<i>223,80</i>
-------------------	---------------

<i>17/12/2008</i>	<i>24.436,03</i>
-------------------	------------------

<i>9/7/2009</i>	<i>64.564,25</i>
-----------------	------------------

c) aplicar à Sra. Maria Maciel da Silva Medeiros (CPF 191.694.933-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

É o relatório.